

PARTE A

3. Diversos

DIVERSOS

TERMALISTUR — TERMAS DE SÃO PEDRO DO SUL, E. M.

Constituição de empresa pública municipal

Aos 8 dias do mês de Janeiro de 2004, nesta vila, Edifício dos Paços do Concelho e Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de São Pedro do Sul, perante mim, Ana Teresa Soares de Melo Camarate de Campos Seia de Matos, directora de departamento em regime de substituição, servindo de notário privativo, compareceu como outorgante o Dr. António Carlos Ferreira Rodrigues de Figueiredo, casado, advogado, natural da freguesia de Sul, concelho de São Pedro do Sul, residente na Quinta da Ufa, freguesia e concelho de São Pedro do Sul, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul e em nome desta outorgando.

O município de São Pedro do Sul é titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 506785815.

Verifiquei a identidade do outorgante, a qualidade que se arroga e os poderes que legitimam a sua intervenção neste acto por serem do meu conhecimento pessoal.

Pelo outorgante foi dito que, na qualidade em que outorga, em nome do município que representa e de harmonia com as deliberações da Câmara Municipal de 30 de Setembro, 14 de Outubro e 30 de Dezembro e da Assembleia Municipal de 31 de Outubro e 30 de Dezembro, todas do ano transacto, pela presente escritura, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, procede à constituição de uma empresa pública municipal denominada TERMALISTUR — Termas de São Pedro do Sul, E. M., com o número provisório de identificação de pessoa colectiva 506817997, com sede nas Termas de São Pedro do Sul, que tem como objecto principal a gestão e exploração das Termas de São Pedro do Sul, bem como de todas as actividades ligadas ao termalismo que lhe venham a ser cometidas, desde que autorizadas pelo município e pelo Estado, podendo exercer complementarmente actividades acessórias relacionadas com o seu objecto principal, designadamente estudos, planos de investimento e gestão de serviços correlacionados, em especial, entre outros, os de turismo, exploração e transformação das águas e de prestação de serviços de transporte, bem como todas as acções conducentes à valorização do património histórico e natural de São Pedro do Sul, podendo ceder a título gratuito ou oneroso instalações e equipamentos para realizações idênticas promovidas por terceiros.

Que o capital social da empresa é de € 50 000, já integralmente realizado em dinheiro.

Que a TERMALISTUR — Termas de São Pedro do Sul, E. M., reger-se-á pelos estatutos aprovados pelos órgãos municipais competentes, nos termos das deliberações supra-referidas, em cumprimento da citada Lei n.º 58/98, conforme documento complementar, elaborado nos termos do artigo 64.º do Código do Notariado, cujo conteúdo o outorgante declarou conhecer perfeitamente e que, depois de por ele rubricado e assinado, fica a fazer parte integrante desta escritura, e subsidiariamente pelo regime das empresas públicas e, no que neste não for especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

Declara ainda que autoriza a administração a proceder ao movimento do capital social para custear despesas de constituição e início de funcionamento.

Foi-me exibido o certificado de admissibilidade da denominação da empresa municipal, emitido em 16 de Dezembro de 2003 passado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, bem como cartão provisório de identificação de pessoa colectiva e entidade equiparada com o n.º 506817997.

Assim o disse e outorgou, do que dou fé.

Foi lida esta escritura e explicado o seu conteúdo em voz alta, na presença simultânea de todos.

Em arquivo:

Estatutos mencionados;

Deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal mencionadas;

Comprovativo do depósito do valor de € 50 000 na Caixa Geral de Depósitos, São Pedro do Sul, em 7 de Janeiro de 2004.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo 64.º do Código do Notariado.

Estatutos

CAPITULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Denominação, personalidade e capacidade jurídica, regime jurídico e sede

ARTIGO 1.º

Denominação, personalidade e capacidade jurídica

1 — A TERMALISTUR — Termas de São Pedro do Sul, E. M., designada abreviadamente por EM, é uma empresa municipal dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e património próprio, a qual fica sujeita à tutela da Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

2 — A capacidade jurídica da EM abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 2.º

Regime jurídico

A EM rege-se pelos presentes estatutos, pelas deliberações dos órgãos sociais e demais actos que as tenham aprovado e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às empresas públicas e pelas normas de direito privado.

ARTIGO 3.º

Sede e representação

1 — A EM tem a sua sede nas Termas de São Pedro do Sul.

2 — A EM pode, por deliberação do seu conselho de administração, estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações, onde e quando for necessário à prossecução dos seus fins.

SECÇÃO II

Objecto e atribuições

ARTIGO 4.º

Objecto

1 — A EM tem como objecto principal a gestão e exploração das Terras de São Pedro do Sul, bem como de todas as actividades ligadas ao termalismo que lhe venham a ser cometidas, desde que autorizadas pelo município e pelo Estado.

2 — A EM pode exercer complementarmente actividades acessórias relacionadas com o seu objecto principal, designadamente estudos, planos de investimento e gestão de serviços correlacionados, em especial, entre outros, os de turismo, exploração e transformação das águas e de prestação de serviços de transporte, bem como todas as acções conducentes à valorização do património histórico e natural de São Pedro do Sul, podendo ceder a título gratuito ou oneroso instalações e equipamentos para realizações idênticas promovidas por terceiros.

ARTIGO 5.º

Atribuições e competências

1 — Constituem atribuições da EM:

- a) Proporcionar às populações a fruição dos equipamentos e instalações;
- b) Prestar ampla informação sobre as suas realizações;
- c) Promover estudos, visando o conhecimento dos centros de interesse da população e dos diversos agentes, com vista à promoção de iniciativas conformes;
- d) Adquirir os bens, equipamentos e direitos a eles relativos necessários à prossecução das suas atribuições;
- e) Praticar os actos necessários à exploração dos seus bens e equipamentos;
- f) Contribuir para a divulgação do património histórico, cultural e natural do concelho de São Pedro do Sul e suas gentes;
- g) Contribuir para a promoção dos agentes económicos, culturais e turísticos da região de São Pedro do Sul;
- h) Cooperar com as entidades interessadas na promoção de manifestações turísticas, culturais e desportivas;
- i) Exercer todas as actividades complementares e subsidiárias relacionadas com as anteriores ou outras que lhe venham a ser cometidas pela Câmara Municipal dentro das atribuições da EM;
- j) Participar em associações, federações, cooperativas, fundações, sociedades ou outras pessoas colectivas, desde que tal participação se mostre necessária ou conveniente à prossecução dos fins da EM;
- k) Praticar os demais actos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — As obras promovidas pela EM podem ser executadas em regime de administração directa ou de empreitada e não carecem de licença se o projecto respectivo tiver sido aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Órgãos da EM

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 6.º

Órgãos da EM

1 — São órgãos da EM:

- a) O conselho de administração;
- b) O fiscal único.

2 — A Câmara Municipal de São Pedro do Sul assegurará a supremacia do interesse público, mediante o exercício dos poderes da tutela estabelecidos nos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

3 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único tomam posse perante o presidente da Câmara de São Pedro do Sul.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 7.º

Composição

1 — A administração da EM é exercida por um conselho de administração constituído por um presidente e dois vogais, nomeados e exonerados pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul, sob proposta do respectivo presidente, a qual estabelecerá o respectivo regime de exercício de funções, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo para tanto os limites e as condições do seu exercício.

3 — O exercício do mandato não depende de prestações de caução.

ARTIGO 8.º

Mandato

1 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos, coincidente com o período eleitoral dos órgãos autárquicos, renovável por uma ou mais vezes, continuando em exercício de funções até à substituição ou declaração de cessação de funções.

2 — Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período para que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

3 — Em caso de impossibilidade temporária física ou legal para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 — Tanto nos casos de substituição definitiva como nos casos de substituição temporária é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

ARTIGO 9.º

Remuneração e mais condições de exercício de funções

Os membros do conselho de administração receberão retribuição mensal, que será fixada pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul, tendo em consideração o regime de exercício de funções.

ARTIGO 10.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à gestão da EM, designadamente:

- a) Definir e manter actualizados as políticas e objectivos gerais da EM e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Superintender nos serviços e na orientação geral da actividade da EM;
- c) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais, a demonstração previsional dos fluxos de caixa e outros orçamentos que se entendam pertinentes;
- d) Elaborar anualmente o relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e anexos;
- e) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os actos que nos termos da lei ou destes estatutos o devam ser;
- f) Representar a EM em quaisquer actos e contratos em que ela deva intervir, podendo delegar a representação em pessoa habilitada para o efeito;
- g) Representar a EM em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo acordar, transigir e desistir em pleitos;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- i) Celebrar e outorgar, de um modo geral, todos os contratos necessários ao funcionamento dos serviços e à prossecução do objecto da EM, independentemente do valor e natureza;
- j) Praticar todos os actos necessários à exploração dos bens e equipamentos;
- k) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação das categorias do pessoal e as respectivas remunerações, bem como os regulamentos internos;
- l) Designar o director-delegado, se assim o entender;

m) Estabelecer o quadro do pessoal, contratar, louvar ou premiar os trabalhadores, rescindir os respectivos contratos e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;

n) Sugerir preços a cobrar pelos serviços prestados;

o) Autorizar a execução de trabalhos e de obras, fixando os termos e condições a que devem obedecer;

p) Providenciar sobre a conferência do cofre da tesouraria, quando o julgar conveniente e, pelo menos, uma vez em cada mês;

q) Estabelecer o modo de constituição das provisões e das reservas, o sistema de amortização de bens e o modo de distribuição dos resultados do exercício;

r) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis necessários à prossecução das atribuições;

s) Adquirir ou constituir direitos relativos a bens móveis ou imóveis, designadamente o direito de propriedade e o direito de superfície;

t) Propor à Câmara que requeira a expropriação por utilidade pública e a constituição de servidões;

u) Organizar e actualizar o cadastro dos bens da EM e do domínio público a cargo dela, até 31 de Dezembro de cada ano;

v) Estabelecer as regras de amortização e reavaliação dos bens da EM e, quando a ela houver lugar, dos seus bens do domínio público a seu cargo, bem como as regras de constituição das provisões e das reservas;

w) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos do presente estatuto e dos regulamentos da EM ou lhe sejam cometidos pela tutela;

x) Emitir parecer sobre assuntos que a Câmara Municipal de São Pedro do Sul entenda dever submeter-lhe e mandar realizar estudos que por esta lhe sejam confiados.

2 — O conselho de administração pode delegar determinados poderes da sua competência em um ou mais dos seus membros, estabelecendo em cada os limites e condições de exercício da delegação.

ARTIGO 11.º

Competência do presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e, quando e entender conveniente, solicitar reuniões conjuntas com o fiscal único;

b) Suspender, se julgar conveniente, a execução das deliberações do conselho de administração tomadas sem a presença de todos os seus membros em exercício, submetendo essas deliberações à reunião imediatamente seguinte do referido conselho;

c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;

d) Exercer os poderes que o conselho de administração nele delegar;

e) Desempenhar as demais funções estabelecidas neste estatuto e regulamentos internos.

2 — O presidente terá sempre voto de qualidade e poderá opor o veto a deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou interesse público, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie a tutela.

3 — A suspensão referida no número anterior finda com a confirmação do acto pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul ou pelo decurso do prazo de 15 dias sobre o seu conhecimento, sem que a seu respeito tenha emitido qualquer juízo.

4 — A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 12.º

Reuniões, deliberações e actas

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente em cada quinzena e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou qualquer dos seus membros o requeira.

2 — As deliberações são tomadas por maioria e só são válidas quando se encontrar presente à reunião a maioria dos membros, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3 — As actas são lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho presentes à reunião.

ARTIGO 13.º

Termos em que a EM se obriga

1 — A EM obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente ou o membro que o substitui;

b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados para o efeito;

c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração;

d) Para actos de mero expediente bastará, porém, a assinatura de um membro do conselho de administração ou das pessoas a quem se referem as alíneas b) e c), no âmbito da competência que lhes tiver sido atribuída.

SECÇÃO III

Fiscal único

ARTIGO 14.º

Composição

1 — O órgão de fiscalização é composto por um fiscal único.

2 — O fiscal único é designado pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul, pelo período correspondente ao mandato do órgão executivo municipal, renovável por uma ou mais vezes, continuando em exercício de funções até à substituição ou declaração de cessação de funções.

3 — Se o mandato terminar antes de decorrido o período pelo qual foi designado, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda dos direitos ou de funções indispensáveis à representação que exerce, será substituído.

4 — Em caso da impossibilidade temporária física ou legal para o exercício das respectivas funções, o membro impedido pode ser substituído enquanto durar o impedimento.

5 — Tanto no caso de substituição definitiva, como no caso de substituição temporária é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

6 — As funções do fiscal único são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas por lei.

ARTIGO 15.º

Contrapartida, abonos e despesas de deslocação

1 — O fiscal único poderá auferir uma contrapartida pelo exercício da sua acção fiscalizadora em espécie ou montante a definir pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

2 — O fiscal único que, no exercício das suas funções, tenha de se deslocar da localidade onde habitualmente reside tem direito ao abono das ajudas de custo em vigor na EM e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados para o conselho de administração.

ARTIGO 16.º

Competência

1 — Ao fiscal único compete:

a) Fiscalizar a administração da EM;

b) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à EM;

c) Acompanhar a execução dos planos de actividades e da demonstração previsual dos fluxos de caixa e dos orçamentos que tenham sido elaborados;

d) Examinar periodicamente a contabilidade da EM e execução dos orçamentos e obter outras informações que lhe permitam inteirar-se da evolução da sua gestão;

e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

f) Efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes relativamente à coincidência dos valores contabilísticos com os patrimoniais, particularmente no que se refere às disponibilidades e outros bens e valores de propriedade da EM ou à sua guarda;

g) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela EM conduzem a uma correcta avaliação do património;

h) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;

i) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção e dar parecer sobre o relatório de gestão, contas e proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios de prestação de contas apresentados pelo conselho de administração;

j) Sugerir ao conselho de administração ou à Câmara Municipal de São Pedro do Sul as providências necessárias à boa administração da EM e as reformas convenientes à melhoria da prossecução das respectivas atribuições;

k) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a EM que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração ou pela tutela;

l) Exercer as demais funções estabelecidas neste estatuto e regulamento da EM ou que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 17.º

Poderes do fiscal único

1 — Para o desempenho das suas funções, pode o fiscal único:

a) Obter do conselho de administração a apresentação, para o exame e verificação, dos livros, registos e documentos da EM, bem como as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;

b) Obter do conselho de administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da EM ou sobre qualquer dos seus negócios;

c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da EM as informações de que careça para o conveniente esclarecimento de tais operações;

d) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que este órgão o solicite.

2 — O disposto na alínea c) do n.º 1 não abrange a comunicação de documentos ou contratos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada. Ao direito conferido pela mesma alínea não pode ser oposto segredo profissional que não pudesse ser também oposto ao conselho de administração da EM.

3 — O fiscal único poderá fazer-se assistir, por sua responsabilidade, por auditores internos da EM, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de administração.

4 — O fiscal único tem livre acesso a todos os sectores e documentos da EM, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

5 — O fiscal único assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração em que se apreciem os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO III

Intervenção da Câmara Municipal de São Pedro do Sul

ARTIGO 18.º

Da tutela

1 — A tutela é exercida pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul e compreende:

a) A definição dos objectivos básicos a prosseguir pela EM, designadamente para efeitos de preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;

b) O poder de dar directivas e instruções genéricas ao conselho de administração, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;

c) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da EM, bem como o de determinar inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades.

2 — Serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal de São Pedro do Sul:

a) Os planos de actividade anuais e plurianuais e suas revisões;

b) A demonstração previsional dos fluxos de caixa, outros orçamentos e suas revisões;

c) O relatório de gestão do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e anexos, bem como a aplicação dos lucros de exercício.

3 — Carecem de autorização da Câmara Municipal de São Pedro do Sul:

a) A outorga dos contratos a celebrar pela EM, em que seja necessário o aval ou outra garantia da Câmara;

b) A aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;

c) A aquisição e venda de bens e serviços de valor superior a € 100 000;

d) Os acordos de saneamento económico e financeiro, os contratos-programa e os contratos de gestão.

4 — A Câmara Municipal de São Pedro do Sul poderá avaliar ou garantir por outra forma obrigações contraídas pela EM

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

ARTIGO 19.º

Princípios básicos de gestão

1 — A gestão da EM realizar-se-á por forma a assegurar a viabilidade económica da EM e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nestes estatutos, regras legais e princípios da boa gestão empresarial.

2 — Na gestão da EM ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos e objectivos:

a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordadas com a Câmara Municipal de São Pedro do Sul especiais obrigações de interesse público;

b) Obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;

c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;

d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da exploração;

e) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com a tutela outros critérios a aplicar;

f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;

g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;

h) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades e adaptada à dimensão da EM.

ARTIGO 20.º

Instrumentos de previsão e planeamento

A gestão económica e financeira da EM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Planos de actividade anuais e plurianuais;

b) Orçamento anual de investimento;

c) Orçamento anual de exploração;

d) Orçamento anual de tesouraria;

e) Balanço previsional;

f) Contratos-programa quando os houver.

ARTIGO 21.º

Planos de actividade e demonstração previsional dos fluxos de caixa

1 — Os planos de actividade plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela EM, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — A EM preparará para cada ano económico o plano de actividades, a demonstração previsional dos fluxos de caixa e os orçamentos com o desenvolvimento que se entenda adequado à gestão da EM.

3 — O plano de actividade deverá ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

4 — Estes instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo nomeadamente os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.

5 — Os planos de actividade e a demonstração previsional dos fluxos de caixa são remetidos à Câmara Municipal de São Pedro do Sul para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem, podendo a tutela solicitar, no prazo de 15 dias, todos os esclarecimentos que julgue necessários.

ARTIGO 22.º

Capital estatutário

1 — O valor do capital estatutário será de € 50 000, integralmente realizado em numerário

2 — O valor do património com que a EM iniciar a sua actividade, as dotações e outras entradas patrimoniais destinadas a responder às necessidades são escriturados em conta especial designada «Capital estatutário».

3 — O capital estatutário pode ser aumentado por força de entradas patrimoniais previstas no número anterior ou mediante incorporação de reservas.

4 — As alterações do capital estatutário dependem da aprovação da tutela.

ARTIGO 23.º

Receitas

1 — Constituem receitas da EM:

- a) As verbas que, eventualmente, lhe forem destinadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul;
- b) As receitas provenientes da sua actividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- c) As comparticipações, as dotações e os subsídios do Estado e seus institutos públicos, de autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ou de outras pessoas singulares ou colectivas, que lhe sejam atribuídos;
- d) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- e) Os rendimentos de bens próprios;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) O produto das mais-valias devidas pela valorização do seu património;
- h) O produto de empréstimos;
- i) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

ARTIGO 24.º

Amortizações e reavaliações

1 — A amortização dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas pelo conselho de administração, com parecer favorável do fiscal único, de acordo com critérios aprovados pela tutela, sem prejuízo de aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — A EM deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

ARTIGO 25.º

Provisões e reservas

1 — A EM deverá constituir as provisões e reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para fins sociais.

2 — Constituem a reserva legal 10 % do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

3 — A reserva para fins sociais será fixada em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais a atribuir à população do concelho de São Pedro do Sul ou à prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da EM.

4 — Quando a conta de resultados do exercício encerre com lucros, e após o cumprimento das obrigações resultantes do número anterior, o conselho de administração poderá atribuir à Câmara Municipal de São Pedro do Sul uma comparticipação.

5 — A Câmara Municipal constitui-se garante de eventuais prejuízos em cada exercício económico, transferindo para a EM a dotação correspondente sempre que tal se torne necessário para o normal desenvolvimento da sua actividade.

ARTIGO 26.º

Contabilidade

1 — A contabilidade da EM deve responder às necessidades da gestão da EM e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2 — A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e as leis em vigor, nomeadamente o Código das Sociedades Comerciais e legislação conexa.

ARTIGO 27.º

Contratos-programa

1 — O conselho de administração celebrará com a Câmara Municipal de São Pedro do Sul contratos-programa sempre que esta pretenda que a EM prossiga objectivos sectoriais, realize investimentos de rentabilidade não demonstrada ou adopte preços sociais, contratos-programa esses nos quais serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados.

2 — Os contratos-programa integrarão o plano de actividade da EM para o período a que respeitem.

ARTIGO 28.º

Prestação e aprovação de contas

1 — A EM deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

a) Balanço, demonstração de resultados anexos;

b) Relatório de gestão do conselho de administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da EM e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação.

2 — Os documentos referidos no número anterior, com o parecer do fiscal único, serão enviados durante o mês de Fevereiro do ano seguinte à tutela, que os apreciará e aprovará até 15 de Março, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

3 — O relatório anual de gestão do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único serão publicados por extracto sumário na 3.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 29.º

Empréstimos

1 — A EM pode contrair empréstimos a curto prazo (inferiores a um ano), em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.

2 — Para empréstimos a médio prazo (um a cinco anos) e a longo prazo (mais de cinco anos), a EM necessita de autorização da Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

3 — Os empréstimos a que se referem os números anteriores só podem ser contraídos para a realização de investimentos reprodutivos, realização de obras e melhoramentos de utilidade pública e ainda para a reconversão de empréstimos anteriormente obtidos.

4 — A EM poderá, igualmente, contrair empréstimos a curto prazo para antecipação de receitas, aquisição de material ou fundo de maneiço de tesouraria.

ARTIGO 30.º

Cadastro

O cadastro dos bens da EM e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Do pessoal

ARTIGO 31.º

Regime do pessoal

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho e outras disposições a que a EM estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da EM.

ARTIGO 32.º

Requisição

1 — Podem exercer funções na EM nos termos da lei, em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, funcionários do Estado e dos institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras EM públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da requisição como serviço prestado nesse quadro.

2 — Os trabalhadores em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, nos termos do número anterior, poderão optar pela remuneração auferida no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções a desempenhar, sendo as mesmas suportadas por esta.

ARTIGO 33.º

Forma de participação

A participação dos trabalhadores na gestão da EM exerce-se, por um lado, através do recebimento das informações necessárias ao exercício da sua actividade e direito à informação sobre os instrumentos de gestão previsional, a situação contabilística da EM e seus regulamentos internos; e, por outro, pela possibilidade de apresentar ao

conselho de administração sugestões, recomendações e críticas tendentes à melhoria das condições de trabalho, da qualidade de vida e dos resultados a atingir pela EM.

ARTIGO 34.º

Regime de previdência do pessoal

1 — Ao pessoal da EM é aplicável o regime da segurança social do sector privado.

2 — Ao pessoal da EM que à data da entrada para a EM seja subscritor na Caixa Geral de Aposentações é, no entanto, permitido que opte pela manutenção desse regime.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO 35.º

Arquivo

1 — A EM conservará em arquivo todos os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de 10 anos.

2 — Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

ARTIGO 36.º

Transmissões de bens e outros valores

1 — O município de São Pedro do Sul transfere para a EM a gestão dos bens e equipamentos municipais inerentes à realização das atribuições cometidas.

2 — A extinção da EM implicará a reversão para o município de São Pedro do Sul de todos os seus bens, direitos e obrigações.

3 — Todas as transmissões a que se refere este artigo serão feitas por auto lavrado por notário e assinado pelo presidente da Câmara Municipal e pelo presidente do conselho de administração da EM.

ARTIGO 37.º

Interpretação

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela legislação aplicável.

8 de Janeiro de 2004. — A Notária Privativa, Ana Teresa Seia de Matos.
3000129449

COLECCÃO TEMAS PORTUGUESES



«É através das rotinas quotidianas que os jovens acabam por construir as novelas das suas vidas: na escola ou na família, no trabalho ou no desemprego, nas incertezas do futuro ou nos dilemas do presente.»



Alfredo J. L.
D. de 30/12/2003

MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO SESSENTA E QUATRO DO CÓDIGO DO NOTARIADO

ESTATUTOS DA **TERMALISTUR-TERMAS DE S. PEDRO DE SUL, E.M** CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA, REGIME JURÍDICO E SEDE

ARTIGO 1º

(Denominação, personalidade e capacidade jurídica)

1. A Termalstur-Termas de S. Pedro do Sul, E. M., designada abreviadamente por EM, é uma empresa municipal dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e património próprio, a qual fica sujeita à Tutela da Câmara Municipal de São Pedro do Sul
2. A capacidade jurídica da EM abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto

ARTIGO 2

(Regime Jurídico)

A EM rege-se pelo presente Estatuto, pelas Deliberações dos Órgãos Sociais e demais actos que as tenham aprovado e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às empresas públicas e pelas normas de direito privado

ARTIGO 3

(Sede e representação)

1. A EM tem a sua sede nas Termas de São Pedro do Sul.
2. A EM pode, por deliberação do seu Conselho de Administração, estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações, onde e quando for necessária à prossecução dos seus fins.

SECÇÃO II

OBJECTO E ATRIBUIÇÕES

Objecto

1. A EM tem como objecto principal a gestão e exploração das Termas de S. Pedro do Sul, bem como de todas as actividades ligadas ao termalismo que lhe venham a ser cometidas, desde que autorizadas pelo Município e pelo Estado.
2. A EM pode exercer complementarmente actividades acessórias relacionadas com o seu objecto principal, designadamente estudos, planos de investimento e gestão de serviços correlacionados, em especial, entre outros, os de turismo, exploração e transformação das águas e de prestação de serviços de transporte bem como todas as acções conducentes à valorização do património



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

histórico e natural de S. Pedro do Sul, podendo ceder a título gratuito ou oneroso instalações e equipamentos para realizações idênticas promovidas por terceiros

ARTIGO 5º

(Atribuições e competências)

1. Constituem atribuições da EM:
 - a) Proporcionar às populações a fruição dos equipamentos e instalações;
 - b) Prestar ampla informação sobre as suas realizações;
 - c) Promover estudos, visando o conhecimento dos centros de interesse da população e dos diversos agentes, com vista a promoção de iniciativas conformes;
 - d) Adquirir os bens, equipamentos e direitos a eles relativos necessários à prossecução das suas atribuições;
 - e) Praticar os actos necessários à exploração dos seus bens e equipamentos;
 - f) Contribuir para a divulgação do património histórico, cultural e natural do concelho de S. Pedro do Sul e suas gentes;
 - g) Contribuir para a promoção dos agentes económicos, culturais e turísticos da região de S. Pedro do Sul.
 - h) Cooperar com as entidades interessadas na promoção de manifestações turísticas, culturais e desportivas.
 - i) Exercer todas as actividades complementares e subsidiárias relacionadas com as anteriores ou outras que lhe venham a ser cometidas pela Câmara Municipal dentro das atribuições da E.M.;
 - j) Participar em associações, federações, cooperativas, fundações, sociedades ou outras pessoas colectivas, desde que tal participação se mostre necessária ou conveniente à prossecução dos fins da E.M.;
 - k) Praticar os demais actos necessários à prossecução das suas atribuições
2. As obras promovidas pela EM podem ser executadas em regime de administração directa ou de empreitada e não carecem de licença se o projecto respectivo tiver sido aprovado pela Câmara Municipal

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6

(Órgãos da E.M.)

1. São órgãos da EM:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) O Fiscal Único;
2. A Câmara Municipal de São Pedro do Sul assegurará a supremacia do interesse público, mediante o exercício dos poderes de Tutela estabelecidos no presente Estatuto e demais legislação aplicável.
3. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único tomam posse perante o Presidente da Câmara de S. Pedro do Sul



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7º (Composição)

1. A Administração da E.M. é exercida por um Conselho de Administração constituído por um Presidente e dois Vogais nomeados e exonerados pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul sob proposta do respectivo Presidente, a qual estabelecerá o respectivo regime de exercício de funções, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei
2. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo para tanto os limites e as condições do seu exercício
3. O exercício do mandato não depende de prestações de caução.

ARTIGO 8º (Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 4 anos, coincidente com o período eleitoral dos órgãos autárquicos, renovável por uma ou mais vezes, continuando em exercício de funções até à substituição ou declaração de cessação de funções.
2. Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período para que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos
3. Em caso de impossibilidade temporária física ou legal para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.
4. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos casos de substituição temporária é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

ARTIGO 9º (Remuneração e mais condições de exercício de funções)

Os membros do Conselho de Administração receberão retribuição mensal, que será fixada pela Câmara Municipal de S. Pedro do Sul tendo em consideração o regime de exercício de funções.

ARTIGO 10º (Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração praticar todos os actos necessários à gestão da E.M. designadamente:
 - a) Definir e manter actualizados as políticas e objectivos gerais da E.M. e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

- b) Superintender nos serviços e na orientação geral da actividade da E.M
 - c) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais, a demonstração previsional dos fluxos de caixa e outros orçamentos que se entendam pertinentes.
 - d) Elaborar anualmente, o relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e anexos.
 - e) Submeter a aprovação ou autorização da Tutela os actos que nos termos da lei ou destes Estatutos o devam ser;
 - f) Representar a E.M. em quaisquer actos e contratos em que ela deva intervir, podendo delegar a representação em pessoa habilitada para o efeito;
 - g) Representar a E.M. em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo acordar, transigir e desistir em pleitos;
 - h) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.
 - i) Celebrar e outorgar, de um modo geral, todos os contratos necessários ao funcionamento dos serviços e à prossecução do objecto da E.M. independentemente do valor e natureza.
 - j) Praticar todos os actos necessários à exploração dos bens e equipamentos;
 - k) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação das categorias do pessoal e as respectivas remunerações, bem como os regulamentos internos;
 - l) Designar o director delegado, se assim o entender.
 - m) Estabelecer o quadro do pessoal, contratar, louvar ou premiar os trabalhadores, rescindir os respectivos contratos e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
 - n) Sugerir preços a cobrar pelos serviços prestados;
 - o) Autorizar a execução de trabalhos e de obras, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
 - p) Providenciar sobre a conferência do cofre da tesouraria, quando o julgar conveniente e, pelo menos, uma vez em cada mês;
 - q) Estabelecer o modo de constituição das provisões e das reservas, o sistema de amortização de bens e o modo de distribuição dos resultados do exercício
 - r) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis necessários à prossecução das atribuições
 - s) Adquirir ou constituir direitos relativos a bens móveis ou imóveis, designadamente o direito de propriedade e o direito de superfície
 - t) Propor à Câmara que requeira a expropriação por utilidade pública e a constituição de servidões;
 - u) Organizar e actualizar o cadastro dos bens da E.M. e do domínio público a cargo dela, até 31 de Dezembro de cada ano;
 - v) Estabelecer as regras de amortização e reavaliação dos bens da E.M. e, quando a ela houver lugar, dos seus bens do domínio publico a seu cargo, bem como as regras de constituição das provisões e das reservas;
 - w) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos da E.M. ou lhe sejam cometidas pela tutela;
 - x) Emitir parecer sobre assuntos que a Câmara Municipal de S. Pedro do Sul entenda dever submeter-lhe e mandar realizar estudos que por esta lhe sejam confiados.
2. O Conselho de Administração pode delegar determinados poderes da sua competência em um ou mais dos seus membros, estabelecendo em cada os limites e condições de exercício da delegação



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 11° (Competência do Presidente)

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração e, quando e entender conveniente, solicitar reuniões conjuntas com o Fiscal Único
 - b) Suspender, se julgar conveniente, a execução das deliberações do Conselho de Administração tomadas sem a presença de todos os seus membros em exercício, submetendo essas deliberações à reunião imediatamente seguinte do referido Conselho;
 - c) Velar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - d) Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar;
 - e) Desempenhar as demais funções estabelecidas neste Estatuto e regulamento internos.
2. O Presidente terá sempre voto de qualidade e poderá opor o seu veto a deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou interesse publico, com a consequente suspensão da excoutoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie a Tutela;
3. A suspensão referida no número anterior, finda com a confirmação do acto pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul ou pelo decurso do prazo de 15 dias sobre o seu conhecimento, sem que a seu respeito tenha emitido qualquer juízo;
4. A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 12 ° (Reuniões, deliberações e actas)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente em cada quinzena e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque ou qualquer dos seus membros o requeira;
2. As deliberações são tomadas por maioria e só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos membros, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração;
3. As actas são lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho presentes à reunião

ARTIGO 13 (Termos em que a E.M. se obriga)

- 1 - A E.M. obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o Presidente ou o membro que o substitui;
 - b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados para o efeito;
 - c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração;
 - d) Para actos de mero expediente bastará porém, assinatura de um membro do Conselho de Administração ou das pessoas a quem se referem as alíneas b) e c), no âmbito da competência que lhes tiver sido atribuída

SECÇÃO III FISCAL ÚNICO



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 14°

(Composição)

1. O órgão de fiscalização é composto por um Fiscal Único;
2. O Fiscal Único é designado pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul, pelo período correspondente ao mandato do Órgão Executivo Municipal, renovável por uma ou mais vezes, continuando em exercício de funções até substituição ou declaração de cessação de funções.
3. Se o mandato terminar antes de decorrido o período pelo qual foi designado, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda dos direitos ou de funções indispensáveis à representação que exerce, será substituído;
4. Em caso da impossibilidade temporária física ou legal para o exercício das respectivas funções, o membro impedido pode ser substituído enquanto durar o impedimento.
5. Tanto no caso de substituição definitiva, como no caso de substituição temporária é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para o que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.
6. As funções do Fiscal Único são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas por lei.

ARTIGO 15°

(Contrapartida, abonos e despesas de deslocação)

1. O Fiscal Único poderá auferir uma contrapartida pelo exercício da sua acção fiscalizadora em espécie ou montante a definir pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul.
2. O Fiscal Único que no exercício das suas funções tenha que se deslocar da localidade onde habitualmente reside, tem direito ao abono das ajudas de custo em vigor na E.M. e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados para o Conselho de Administração

ARTIGO 16°

(Competência)

1. Ao Fiscal Único compete:
 - a) Fiscalizar a administração da E.M.;
 - b) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à E.M.;
 - c) Acompanhar a execução dos planos de actividades e da demonstração previsional dos fluxos de caixa e dos orçamentos que tenham sido elaborados;
 - d) Examinar periodicamente a contabilidade da E.M. e execução dos orçamentos e obter outras informações que lhe permitam inteirar-se da evolução da sua gestão;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte.
 - f) Efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes relativamente à coincidência dos valores contabilísticos com os patrimoniais, particularmente no que se refere as disponibilidades e outros bens e valores de propriedade da E.M. ou à sua guarda;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

- g) Verificar os critérios valométricos adoptados pela E.M. ^{que} conduzem a uma correcta avaliação do património;
- h) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- i) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção e dar parecer sobre o relatório de gestão, contas e proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios de prestação de contas apresentados pelo Conselho de Administração;
- j) Sugerir ao Conselho de Administração ou à Câmara Municipal de S. Pedro do Sul, as providências necessárias à boa administração da E.M. e as reformas convenientes à melhoria da prossecução das respectivas atribuições;
- k) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a E.M. que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração ou pela Tutela;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas neste Estatuto e regulamento da E.M. ou que lhe sejam cometidas por lei

ARTIGO 17° (Poderes do Fiscal Único)

1. Para o desempenho das suas funções, pode o Fiscal Único:

- a) Obter do Conselho de Administração a apresentação, para o exame e verificação dos livros, registos e documentos da E.M., bem como as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) Obter do Conselho de Administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da E.M. ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da E.M. as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
- d) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que este órgão o solicite. ^{2.} O disposto na alínea c) do nº1 não abrange a comunicação de documentos ou contratos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada. Ao direito conferido pela mesma alínea não pode ser oposto segredo profissional que não pudesse ser também oposto ao Conselho de Administração da E.M..

3. O Fiscal Único poderá fazer-se assistir, por sua responsabilidade, por auditores internos da E.M., se os houver, e por auditores externos contratados pelo Conselho de Administração.

4. O Fiscal Único tem livre acesso a todos os sectores e documentos da E.M., devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

5. O Fiscal Único assistirá obrigatoriamente às reuniões do Conselho de Administração em que se apreciem os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO III INTERVENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

ARTIGO 18° (Da Tutela)

1. A Tutela é exercida pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul e compreende:



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

- a) A definição dos objectivos básicos a prosseguir pela E.M., designadamente para efeitos de preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
 - b) O poder de dar directivas e instruções genéricas ao Conselho de Administração, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
 - c) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da E.M., bem como o de determinar inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades.
2. Serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal de São Pedro do Sul:
- a) Os planos de actividade anuais e plurianuais e suas revisões;
 - b) A demonstração previsional dos fluxos de caixa, outros orçamentos e suas revisões;
 - c) O relatório de gestão do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e anexos, bem como a aplicação dos lucros de exercício;
3. Carecem de autorização da Câmara Municipal de São Pedro do Sul:
- a) A outorga dos contratos a celebrar pela E.M., em que seja necessário o aval ou outra garantia da Câmara;
 - b) A aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
 - c) A aquisição e venda de bens e serviços de valor superior a 100.000 euros;
 - d) Os acordos de saneamento económico e financeiro, os contratos-programa e os contratos de gestão.
4. A Câmara Municipal de São Pedro do Sul poderá avalizar ou garantir por outra forma obrigações contraídas pela EM.

CAPÍTULO IV GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

ARTIGO 19º (Princípios básicos de gestão)

1. A gestão da EM realizar-se-á por forma a assegurar a viabilidade económica da E.M. e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nestes Estatutos, regras legais e princípios da boa gestão empresarial.
2. Na gestão da EM ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos e objectivos:
 - a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordadas com a Câmara Municipal de S. Pedro do Sul especiais obrigações de interesse publico;
 - b) Obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
 - c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
 - d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da exploração;
 - e) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com a Tutela outros critérios a aplicar;
 - f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

- g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades e adaptada à dimensão da E.M.

ARTIGO 20º

(Instrumentos de previsão e planeamento)

A gestão económica e financeira da E.M. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Contratos-programa, quando os houver.

ARTIGO 21º

(Planos de actividade e demonstração previsional dos fluxos de caixa)

1. Os planos de actividade plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela E.M., sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. A EM preparará para cada ano económico o plano de actividades, a demonstração previsional dos fluxos de caixa e os orçamentos com o desenvolvimento que se entenda adequado à gestão da E.M..
3. O plano de actividades deverá ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
4. Estes instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo nomeadamente os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.
5. Os planos de actividade e a demonstração previsional dos fluxos de caixa são remetidos à Câmara Municipal de São Pedro do Sul para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem, podendo a Tutela solicitar, no prazo de 15 dias, todos os esclarecimentos que julgue necessários.

ARTIGO 22º

(Capital Estatutário)

1. O valor do capital estatutário será de 50.000 euros, e integralmente realizado em numerário.
2. O valor do património com que a E.M. iniciar a sua actividade, as dotações e outras entradas patrimoniais destinadas a responder às necessidades são escrituradas em conta especial designada "Capital Estatutário".
3. O Capital Estatutário pode ser aumentado por força de entradas patrimoniais previstas no número anterior ou mediante incorporação de reservas.
4. As alterações do Capital Estatutário dependem da aprovação da Tutela.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 23º

(Receitas)

1. Constituem receitas da EM:

- a) As verbas que, eventualmente, lhe forem destinadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul.
- b) As receitas provenientes da sua actividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e seus institutos públicos, de autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ou de outras pessoas singulares ou colectivas, que lhe sejam atribuídas;
- g) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- h) Os rendimentos de bens próprios;
- i) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- j) O produto das mais-valias devidas pela valorização do seu património;
- k) O produto de empréstimos;
- l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, que lhe devam pertencer.

ARTIGO 24º

(Amortizações e Reavaliações)

1. A amortização dos bens e a reavaliação do activo immobilizado serão efectuadas pelo Conselho de Administração, com parecer favorável do Fiscal Único, de acordo com critérios aprovados pela tutela, sem prejuízo de aplicabilidade do disposto na lei fiscal.
2. A E.M. deve proceder periodicamente à reavaliação do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

ARTIGO 25º

(Provisões e Reservas)

1. A EM deverá constituir as provisões e reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição de:
 - a) Reserva legal;
 - b) Reserva para fins sociais.
2. Constituem a reserva legal dez por cento do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.
3. A reserva para fins sociais será fixada em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais a atribuir à população do Concelho de São Pedro do Sul ou à prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da EM.
4. Quando a conta de resultados do exercício encerre com lucros, e após o cumprimento das obrigações resultantes do número anterior, o Conselho de Administração poderá atribuir à Câmara Municipal de São Pedro do Sul uma Participação.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

5. A Câmara Municipal constitui-se garante de eventuais prejuízos em cada exercício económico, transferindo para a EM a dotação correspondente sempre que tal se torne necessário para o normal desenvolvimento da sua actividade.

ARTIGO 26º

(Contabilidade)

1. A contabilidade da EM deve responder às necessidades da gestão da E.M. e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.
2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e as leis em vigor, nomeadamente, o Código das Sociedades Comerciais e legislação conexas.

ARTIGO 27º

(Contratos programa)

1. O Conselho de Administração celebrará com a Câmara Municipal de S. Pedro do Sul contratos-programa sempre que esta pretenda que a E.M. prossiga objectivos sectoriais, realize investimentos de rentabilidade não demonstrada ou adopte preços sociais, contratos-programa esses nos quais serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados.
2. Os contratos-programa integrarão o plano de actividade da E.M. para o período a que respeitem.

ARTIGO 28º

(Prestação e aprovação de contas)

1. A E.M. deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:
 - a) Balanço, demonstração de resultados anexos;
 - b) Relatório de gestão do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da E.M. e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação.
2. Os documentos referidos no número anterior com o parecer do Fiscal Único, serão enviados durante o mês de Fevereiro do ano seguinte, à Tutela que os apreciará e aprovará até 15 de Março considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.
3. O relatório anual de gestão do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único serão publicados por extracto sumário na III Série do Diário da República.

ARTIGO 29º

(Empréstimos)

1. A EM pode contrair empréstimos a curto prazo (inferiores a 1 ano), em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

2. Para empréstimos a médio prazo (1 a 5 anos) e a longo prazo (mais de 5 anos) a EM necessita de autorização da Câmara Municipal de São Pedro do Sul.
3. Os empréstimos a que se referem os números anteriores só podem ser contraídos para a realização de investimentos reprodutivos, realização de obras e melhoramentos de utilidade pública e ainda para a reconversão de empréstimos anteriormente obtidos.
4. A EM poderá, igualmente, contrair empréstimos a curto prazo para antecipação de receitas, aquisição de material ou fundo de maneo de tesouraria.

ARTIGO 30°

(Cadastro)

O cadastro dos bens da E.M. e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

ARTIGO 31°

(Regime do pessoal)

O Regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho e outras disposições a que a E.M. estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da E.M.

ARTIGO 32°

(Requisição)

1. Podem exercer funções na EM nos termos da lei, em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, funcionários do Estado e dos institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras E.M.s públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência considerando-se todo o período da requisição como serviço prestado nesse quadro.
2. Os trabalhadores em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, nos termos do número anterior, poderão optar pela remuneração auferida no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções a desempenhar, sendo as mesmas suportadas por esta.

ARTIGO 33°

(Forma de participação)

A participação dos trabalhadores na gestão da E.M. exerce-se, por lado, através do recebimento das informações necessárias ao exercício da sua actividade e direito à informação sobre os instrumentos de gestão previsional, a situação contabilística da E.M. e seus regulamentos internos. E por outro lado pela possibilidade de apresentar ao Conselho de Administração sugestões, recomendações e críticas tendentes à melhoria das condições de trabalho, da qualidade de vida e dos resultados a atingir pela E.M.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 34°

(Regime de previdência do pessoal)

1. Ao pessoal da E.M. é aplicável o regime da Segurança Social do sector privado.
2. Ao pessoal da E.M. que à data da entrada para a EM seja subscritor na Caixa Geral de Aposentações é, no entanto, permitido que opte pela manutenção desse regime.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 35°

(Arquivo)

1. A E.M. conservará em arquivo todos os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de 10 anos.
2. Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.
3. Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.
4. As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

ARTIGO 36°

(Transmissões de bens e outros valores)

1. O Município de São Pedro do Sul transfere para a EM a gestão dos bens e equipamentos municipais inerentes à realização das atribuições cometidas.
2. A extinção da EM implicará a reversão para o Município de São Pedro do Sul de todos os seus bens, direitos e obrigações.
3. Todas as transmissões a que se refere este artigo serão feitas por auto lavrado por notário e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Presidente do Conselho de Administração da EM.

ARTIGO 37°

(Interpretação)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação dos presentes Estatutos serão resolvidas pela legislação aplicável.